



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021943-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante ANTONIO SENA PAIXÃO, é agravado MUNICIPIO DE PERUIBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2021943-68.2025.8.26.0000

Agravante : ANTONIO SENA PAIXÃO

Agravado : MUNICÍPIO DE PERUÍBE

Comarca : Peruíbe – 1ª Vara

Juiz (a) : Guilherme Pinho Ribeiro

V O T O N.º 56.288

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA ANTECIPADA – OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA E DE RISCO DE INUNDAÇÃO – DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES E DESOCUPAÇÃO, COM REALOCAÇÃO DO RÉU EM EMPREENDIMENTO ERIGIDO PELA PREFEITURA E CDHU – LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA, DETERMINADA A DESOCUPAÇÃO DA RESIDÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – OCUPAÇÃO QUE REMONTA HÁ ANOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – SOPESAMENTO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS – RECURSO PROVIDO. Considerando que as medidas reparatórias para a integral recomposição dos danos ambientais verificados na área de APP, objeto da ação, impliquem na realocação do agravante e de sua família para apartamento ofertado pelo Município, bem como na remoção total do que foi erigido na área de preservação permanente, bem como o fato de que é dever do Estado a proteção do meio ambiente, eis que se constitui em direito coletivo e protetivo, preservando-o para as atuais e futuras gerações, além de igualmente ser dever do Estado a preservação da vida e da saúde das pessoas, é de se reconhecer, contudo, que a ocupação da área em apreço remonta há anos, razão pela qual é de se reputar como inconcebível a repentina desocupação de pessoas que ocupam o imóvel há décadas, sobretudo pelo fato de que em nada repercutiria sobre o quadro preexistente, não havendo que se falar em urgência que justifique a imediata desocupação do imóvel.

Inconformado com a r. decisão de fls. 63/66, que deferiu em parte a tutela de urgência para determinar a imediata desocupação da residência, impondo sua realocação em uma das unidades habitacionais do **MUNICÍPIO DE PERUÍBE**, autor da ação civil pública, agrava por instrumento o réu

ANTONIO SENA PAIXÃO.

Preliminarmente, pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, no mais, alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 300, “caput” e § 3º, do CPC, eis que reside no imóvel há mais de 30 anos, não sendo novos ou recentes os danos ambientais ou mesmo a ocupação irregular, mormente porque a decisão foi proferida em janeiro de 2024 e as recentes chuvas, do mês de janeiro de 2025, também não provocaram inundação ou perda material em sua residência, permanecendo em segurança em sua moradia, que se trata de construção de alvenaria simples, mas que comporta sua família com dignidade, sendo abastecida com água potável fornecida pela Sabesp, que também coleta o esgoto mediante ligação regular, além de ter energia elétrica fornecida regularmente por concessionária e se situar em logradouro público pavimentado pelo município e com iluminação pública, não havendo como sustentar que sua permanência no local implicará perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aduz, ademais, que recebeu a ordem de desocupação sem conhecimento prévio da demanda e, obrigado a se mudar para conjunto habitacional, não houve a consideração quanto à desocupação de moradia que construiu legitimamente ao longo de sua vida, ressaltando que o apartamento ofertado não comporta toda a sua família ante a dimensão inferior à sua atual residência de que, caso tenha que sair do imóvel, este ficará abandonado a toda sorte de intempéries, com risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que enseja o provimento recursal.

O efeito suspensivo requerido foi concedido (fls. 87/88). Ofereceu o agravado sua contraminuta às fls. 97/102, com informações do MM. juiz *a quo* às fls. 108/109, tendo a douta Procuradoria de Justiça ofertado seu parecer às fls. 114/116.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Ajuizou o Município de Peruíbe ação civil pública, com pedido liminar, em face de Antonio Sena Paixão fundado em relatório produzido pelo Departamento de Habitação da Secretaria Municipal de Planejamento, que após instauração de Inquérito Civil pelo GAEMA-BS, Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público na Baixada

Santista, para promoção de desocupação de áreas de risco apontadas no Mapa IG/CEDEC 2008, com grau de risco muito alto de inundação, foram incluídas prioritariamente tais áreas em Programas Habitacionais para assentamento das famílias ocupantes, sendo que, para tanto, erigiu dois empreendimentos habitacionais, denominados “CDHU/Peruíbe K” e o PAC/FNHIS/CDHU/Peruíbe J”, para atendimento da realocação das famílias e posterior recuperação ambiental.

Aduziu que no período entre 2002 e 2004, foi esclarecido aos moradores sobre a impossibilidade de permanência no local, culminando em sua realocação por meio de um convênio firmado entre o Município e a CDHU, mas nas tratativas para o convênio, houve problemas com o terreno, impossibilitando o progresso dos acordos, tendo havido a constatação, já em 2012, de que o réu residia na casa de nº 819 e que Edilene dos Santos Sena na de nº 829, tendo tomado ciência acerca do andamento das obras do empreendimento habitacional para atendimento da demanda da Vila Caixote e da Área Verde, de Risco/Mangue do Jardim Itatins, para realocação dos moradores e desocupação da área. Sustenta que em 2019, com a finalização do empreendimento “Peruíbe K”, os servidores municipais voltaram ao local, mas o réu, único morador, recusou a proposta de realocação, dificultando a desocupação do local, razão pela qual, em sede liminar, pugnou pela demolição do local e desocupação dos moradores.

O MM. juiz *a quo*, pela decisão de fls. 63/66, deferiu parcialmente o pedido, afastada a ordem de demolição, determinando a imediata desocupação da residência pelo réu, que deve ser realocado pelo município em um de seus empreendimentos habitacionais, ensejando a interposição deste recurso por parte do réu, fazendo-o com razão.

Por primeiro, em relação ao pedido voltado à concessão da assistência judiciária gratuita, verifica-se que o benefício foi concedido em primeira instância (fl. 177), restando prejudicado o pleito.

Quanto ao mais, para a concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou

após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

No caso, verifica-se que as medidas reparatórias para a integral recomposição dos danos ambientais verificados na área de APP, objeto da ação, implicam na realocação do recorrente e de sua família para apartamento ofertado pelo Município e a remoção total do que foi erigido na área de preservação permanente.

Neste aspecto, sabido é que se trata de dever do Estado a proteção do meio ambiente, que se constitui em direito coletivo e protetivo, preservando-o para as atuais e futuras gerações, além de igualmente ser dever do Estado a preservação da vida e da saúde das pessoas.

De outro lado, impõe-se reconhecer que a ocupação da área em apreço pelo réu, agravante, remonta há anos, razão pela qual é de se reputar como inconcebível a repentina desocupação de pessoas que ocupam o imóvel há décadas, sobretudo pelo fato de que em nada repercutiria sobre o quadro preexistente, não havendo que se falar em urgência que justifique a imediata desocupação do imóvel e demolição da residência sem que seja afetado o direito à moradia, protegido pela Constituição Federal.

Ressalte-se ser incontroverso que os problemas constatados no local são graves porque relacionados a danos ambientais em área de preservação permanente e, ainda, em inundações que causam risco à saúde dos ocupantes, motivo por que estão sendo tratados pelo município há muitos anos, fato que culminou no convênio firmado com a CDHU para a construção de empreendimentos a fim de que fossem realocados os moradores da região após a desocupação.

Mas há que se reconhecer, efetivamente, que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) é cláusula pétrea, inspiradora de nosso ordenamento constitucional e princípio basilar de todos os demais direitos, de sorte que sob sua inspiração devem ser interpretadas todas as demais normas. Destarte, conquanto tenha a proteção ao meio ambiente natureza constitucional reputa-se como inconcebível a repentina desocupação de pessoas, sem a devida instrução processual, sobretudo perícia técnica sobre a área, além de se informar, nestes autos, qual a solução dada aos demais imóveis que se localizam na área de APP e de alto risco de inundação, posto

que pelas provas dos autos originais há planta que indica várias construções lindeiras e nas mesmas situações que se encontra a do agravante.

Anote-se, ademais, que a liminar foi concedida em parte pelo douto magistrado de primeira instância, que rejeitou o pleito de imediata demolição do imóvel, o que resultaria no fato da família do recorrente ser dali retirada, ficando o imóvel desocupado e sujeito a toda ordem de infortúnios, pelo que não se mostra razoável, *initio litis*, a concessão da liminar, como havida.

Sobre o assunto, aliás, ensina Humberto Ávila:

“A razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é sobremodo desconsiderado pela generalização legal. Para determinados casos, em virtude de determinadas especificidades, a norma geral não pode ser aplicável, por se tratar de caso anormal (...).

No caso acima referido a regra geral, aplicável à generalidade dos casos não foi considerada aplicável a um caso individual, em razão da sua anormalidade. Nem toda norma incidente é aplicável. É preciso diferenciar a aplicabilidade de uma regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese. Uma regra não é aplicável somente porque as condições previstas em sua hipótese são satisfeitas. Uma regra é aplicável a um caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária. Nessas hipóteses as condições de aplicação da regra são satisfeitas, mas a regra, mesmo assim, não é aplicada (...). Essa concepção de razoabilidade corresponde aos ensinamentos de Aristóteles, para quem a natureza da equidade consiste em ser um corretivo da lei quando e onde ela é omissa, por ser geral.

Essas considerações levam à conclusão de que a razoabilidade serve de instrumento metodológico para demonstrar que a incidência da norma é condição necessária mas não suficiente para sua aplicação. Para ser aplicável, o caso concreto deve adequar-se à generalização da norma geral. A razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça (preâmbulo” e art. 3º da Constituição Federal)” (in “Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos”, 3ª ed., Ed. Malheiros Editores, págs. 105/106).

Portanto, também por violação do princípio material da razoabilidade, revela-se a impertinência da total desocupação da área ora analisada.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator